



PROCESSO Nº : 143979/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
RESPONSÁVEIS : CLOVIS ANTONIO DE PAULA (exercício de 2016)
DIONARDO MENDES DA CONCEIÇÃO (exercício de 2015)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 2.566/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE SEM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. EMPRESA SEM REGULARIDADE FISCAL JUNTO À RECEITA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA, COM DETERMINAÇÃO LEGAL E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna**¹ proposta pela Secretaria de Controle Externo em face da **Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**, em virtude de supostas irregularidades relacionadas a despesas realizadas ao credor Joel de Souza Publicidades – CNPJ 03.523.587/0001-01, tendo sido classificadas as seguintes irregularidades:

1) GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1) Não formalização de processo licitatório para realização de despesas com publicidades.

2) HB99 CONTRATOS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1 Doc. Digital nº 171123/2017.



2.1) Não formalização de contrato para realização da despesa com publicações de matérias institucionais da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis-MT.

3) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Contratar empresa sem regularidade fiscal junto a Receita Federal.

2. Como responsável pelas irregularidades, a Equipe Técnica imputou o ex-Presidente da Câmara, **Sr. Leandro Martins dos Santos**, tendo em vista ter sido o ordenador de despesas durante o período de 01/01/2013 e 31/12/2016.

3. Devidamente citado² para apresentar suas justificativas com relação aos apontamentos, o Sr. Leandro Martins dos Santos apresentou **defesa**³ sustentando não ser o responsável pelos atos descritos na RNI em razão de ter sido ordenador de despesas da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis apenas em 2013 e encaminha documentos para comprovar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis estipula que o mandato do presidente tem período de um ano, vedada a recondução, e as atas de eleições dos presidentes dos exercícios posteriores.

4. Submetidos os autos à análise da **Secretaria de Controle Externo**, a Equipe Técnica⁴, após analisar os documentos juntados pela defesa, concluiu pela procedência das alegações da defesa, tendo em vista que o defendente não esteve como ordenador de despesa na época dos fatos, sugerindo a exclusão da sua responsabilização.

5. Ato contínuo, como proposta de encaminhamento, sugere a citação dos **Srs. Dionardo Mendes da Conceição e Clovis Antônio de Paula**, Presidentes da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis em 2015 e 2016, respectivamente.

² Ofício nº 152/2017 – Doc. Digita nº 171396/2017.

³ Doc. Digital nº 188619/2017.

⁴ Doc. Digital nº 204743/2017.



6. Na sequência, este **parquet de Contas**, emitiu a **Diligência nº 158/2017⁵**, para **citação** dos **Srs. Dionardo Mendes da Conceição e Clovis Antonio de Paula**, Presidentes da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis que exerceram mandato nos exercícios de 2015 e 2016, respectivamente, com o fito de apresentarem defesa nos autos, nos termos do art. 227, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT;

7. O Conselheiro Relator, conforme **Decisão** (doc. digital nº 21247/2017), acolheu a diligência do Ministério Público de Contas e determinou a citação dos responsáveis para apresentarem defesa em 15 (quinze) dias⁶.

8. Na ocasião, o Sr. **Dionardo Mendes da Conceição** solicitou a prorrogação do prazo por mais 15 dias⁷, a qual foi deferida⁸ pelo Conselheiro Relator. Na sequência, ambos responsáveis, aportaram suas defesas, conforme documentos externos nº 235564/2017 e 235554/2017.

9. Submetido novamente à análise da **Equipe Técnica⁹**, esta **concluiu** pelo saneamento da irregularidade **GB01** (não formalização de processo licitatório para realização de despesas com publicidades), porém manifestou pela manutenção das demais irregularidades, motivo pelo qual sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis.

10. Na sequência, vieram os autos para manifestação ministerial.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

5 Documento digital nº 207970/2017.

6 Ofícios nº 117/2017 (doc. digital nº 21253/2017) e Ofício 178/2017 (doc. digital nº 212344/2017).

7 Documento externo nº 221508/2017).

8 Decisão (doc. digital nº 221565/2017).

9 Relatório Técnico de Defesa – Doc. digital nº 121519/2018.



12. Conquanto não tenha sido realizado o juízo de admissibilidade pelo Conselheiro Relator, cumpre-nos analisar os pressupostos para formalização da presente representação de natureza interna (RNI) e, assim, apresentar o entendimento ministerial, nos moldes do artigo 227, §3º da Resolução Normativa nº 14/20017 (Regimento Interno do TCE/MT).

13. Verifica-se dos autos que os requisitos de admissibilidade da Representação de Natureza Interna estão presentes, uma vez que foi formalizada pela **equipe técnica** (art. 224, II, “a” do RITCE/MT) em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria** de competência desta Corte de Contas (licitações e contratos), apontando-se **fatos** (contratação de serviços de publicidade sem observância da Lei nº 8.666/93) tidos como irregulares e suas **evidências** (contratação de empresa sem realização de processo licitatório e formalização de contrato, além da ausência de regularidade fiscal), **responsáveis** (ex-Presidentes da Câmara municipal) e **período** (exercício de 2015/2016) em que teria ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RITCE/MT).

14. Além disso, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

15. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento** da presente representação interna.

2.2. Mérito

16. A presente Representação de Natureza Interna – RNI foi proposta pela Secretaria de Controle Externo em desfavor de **Srs. Dionardo Mendes da Conceição e Clóvis Antonio de Paula**, Presidentes da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis



que exerceram mandato nos exercícios de 2015 e 2016, em virtude da contratação de serviços de publicidade sem processo licitatório e formalização de instrumento contratual, além do ajuste com empresa que não possuía regularidade fiscal.

17. Estes apontamentos caracterizaram as seguintes irregularidades:

1) GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1) Não formalização de processo licitatório para realização de despesas com publicidades.

2) HB99 CONTRATOS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Não formalização de contrato para realização da despesa com publicações de matérias institucionais da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis-MT.

3) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Contratar empresa sem regularidade fiscal junto a Receita Federal.

18. Conforme apontado, a contratação dos serviços de publicidade pela Câmara de Campos Novo do Parecis não foram precedidos por processo licitatório (**item 1 – GB01**), como disciplina a Lei nº 8.666/93, em atenção ao dever constitucional de licitar.

19. A respeito disso, informaram os ex-gestores que, à época dos fatos, o município editou a Lei nº 1.745/2015¹⁰ que atualizou os limites dispensáveis para contratação direta. E, segundo o diploma, o valor máximo para contratação direta, no âmbito municipal, foi de R\$ 8.000,00 para R\$ 16.000,00, o que acabou por legitimar a realização da despesa sem abertura de processo de licitatório.

10 Documentos Externos nº 23564/2018 e 23554/2018.



20. À vista destes argumentos, a Unidade de Auditoria opinou pelo saneamento da irregularidade, uma vez que o valor da contratação permaneceu dentro dos limites legais, não havendo, de fato, a obrigatoriedade de licitar tais serviços.

21. **Pois bem.** Em que pese os argumentos do gestor e a manifestação da equipe técnica, verifica-se que os pagamentos destinados à empresa Joel de Souza Publicidades, para adimplemento dos serviços de veiculação de matérias institucionais, iniciaram no mês de 27/04/2015 e permaneceram até o mês de 29/04/2016¹¹. A Lei municipal nº 1.745/2015¹², por seu turno, foi publicada no dia 24/06/2015, veja-se¹³:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a correção dos valores de que trata art. 23, fundamentado no art. 120, constantes da Lei Federal nº 8.666/1993 e de acordo com a Resolução de Consulta nº 17/2014, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT.

Parágrafo único. A correção de que trata o caput deste artigo se dará pela utilização de 70,78% (setenta ponto setenta e oito por cento) do índice do indexador IGP-M, a partir de junho de 1998 a dezembro de 2014, perfazendo no período o acumulado de 100% (cem por cento).

Art. 2º As modalidades de licitação constantes da Lei Federal nº 8.666/1993 serão determinadas em função dos seguintes limites: (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) dispensa - até R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais);

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

11 **Relatório Técnico Preliminar** - doc. digital nº 171123/2017, fls.5/6.

12 TCE/MT. **Boletim de Jurisprudência.** Edição Consolidada: fevereiro de 2014 a dezembro de 2017. **Licitação. Atualização dos valores das modalidades. Lei formal.** Decreto. A eventual atualização dos valores limitantes das modalidades licitatórias deve ser realizada mediante lei em sentido formal, nos termos da Resolução de Consulta nº 17/2014 do TCE-MT, não podendo tal providência ser realizada por Decreto, pois esse instrumento não possui força normativa ampla e afasta a necessária participação e aprovação do Poder Legislativo para promover a alteração dos valores das modalidades. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 3.042/2015-TP. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015. Processo nº 1.676-4/2014).

13 Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/c/campo-novo-do-parecis/lei-ordinaria/2015/175/1745/lei-ordinaria-n-1745-2015-atualiza-monetariamente-e-fixa-os-valores-do-art-23-da-lei-federal-n-8666-93-com-base-no-indexador-igp-m-e-de-acordo-com-a-resolucao-consulta-do-tce-mt-n-17-tp-os-quais-passam-a-vigorar-nos-procedimentos-licitatorios-realizados-no-municipio-de-campo-novo-do-parecis-mt-e-da-outras-providencias?q=1745>. Acesso em 20 jul 2018.



Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos **24 dias do mês de junho de 2015**. (Grifei)

22. Vê-se, portanto, que a execução e pagamentos dos serviços já estavam sendo realizados antes da vigência da respectiva. Logo, deveriam atender os limites originais da Lei nº 8.666/93, ou seja, o regramento disposto na conjugação dos artigos 23, II, “a” c/c 24, II, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior **serão determinadas em função dos seguintes limites**, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (destaquei)

23. Desta feita, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao Sr. **Dionardo Mendes da Conceição**, Presidente da Câmara municipal de Campo Novo do Parecis no exercício de 2015, nos moldes do artigo 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 e artigo 286, II do RI-TCE/MT.

24. Outrossim, manifesta-se pela **expedição de determinação legal** ao atual gestor para que promova o planejamento anual das despesas com serviços de publicidade, com previsão nas peças orçamentárias, a fim de evitar a contratação recorrente desses serviços sem o procedimento licitatório, sob pena de violar o princípio do interesse público na contratação mais vantajosa à Administração municipal.

25. Quanto ao **Sr. Clóvis Antônio de Paula**, Presidente da Câmara municipal



de Campo Novo do Parecis no exercício de 2016, este **Parquet de Contas** opina pelo saneamento da irregularidade, uma vez que os valores dos serviços de publicidade contratados em sua gestão atenderam os limites da Lei nº 8.666/93 e da Lei municipal nº 1.745/2015.

26. Por outro lado, no **item 2 (HB99)**, verifica-se que nenhum dos ex-gestores formalizaram o ajuste com a empresa Joel de Souza Publicidades. Em outras palavras, além de não licitar a prestação dos serviços, efetivaram um acordo sem cobertura contratual.

27. Em suas defesas, justificaram que, nos moldes do artigo 62 da Lei nº 8.666/93¹⁴, os instrumentos contratuais são obrigatórios apenas nos processos de licitação, modalidade concorrência e tomada de preços, e nas dispensas e inexigibilidades compreendidas nos limites destes certames, sendo dispensáveis nos demais casos.

28. Desta forma, como as despesas referiam-se à divulgação de campanhas institucionais, tida como “serviço de pronta entrega”, os instrumentos de contrato foram substituídos por notas de empenho, que são hábeis na forma da lei.

29. **Pois bem.** Com efeito, o artigo 62 da Lei de Licitações relativiza o uso do termo de contrato sempre que o valor da contratação não superar ao limite de valor para modalidade convite. Caso contrário, a Administração sempre será obrigada a formalizar.

30. O § 4º do art. 62 da Lei de Licitações, por seu turno, prevê que o termo de contrato poderá ser substituído nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente do valor da contratação. Veja-se:

14 Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



§ 4º. É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de **compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.** (Grifei)

31. Há quem diga tratar-se de outra exceção ao dever de instrumentalizar, contudo, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que só existe uma hipótese de substituição do termo de contrato por outro instrumento, qual seja, aquela nas quais o valor do objeto da contratação não ultrapasse o relativo ao uso da modalidade convite, e ainda cuja entrega do produto fosse imediata, não envolvendo obrigações futuras.

32. Ou seja, segundo o TCU¹⁵:

A contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação sua dispensa ou inexigibilidade, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

33. Desta feita, é preciso pontuar que, de acordo com aquela corte de Contas, o § 4º, do art. 62, da Lei de Licitações não consiste em exceção à regra do caput. Ao contrário, impõe um requisito que deve ser somado àqueles já previstos para a substituição do termo de contrato por outros documentos hábeis, como por exemplo, as notas de empenho.

34. Num conceito clássico, nota de empenho de despesa é um documento que indica o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria e representa uma obrigatoriedade do Estado a ser implementada (art. 61 da Lei n.º 4.320/64).

15 TCU, Acórdão nº 33.52-51/2015.



35. Percebe-se que sua conceituação difere-se, sobremaneira, da definição de contrato formal específico e personalizado, com vistas a garantir maior fidedignidade à pretensão pública e regularidade jurídica.

36. No caso dos autos, é necessário ponderar que: 1) tratar-se de contratação de serviços de publicidade (não compra de bens de pronta entrega); 2) a Câmara municipal de Campo Novo do Parecis empenhou, nos exercícios 2015/2016, o montante de R\$ 79.744,45, com serviços dessa natureza; e 3) os serviços de divulgação de atos institucionais, embora não sejam de natureza continuada, podem ser revestidos de tal essência, como já se manifestou esta Corte de Contas, veja-se:

4.39) Contrato. Prorrogação. Serviços de publicidade institucional da Câmara Municipal. **Os serviços de publicidade institucional de programas, obras, serviços e campanhas de orientação social ou de caráter informativo, contratados pela Câmara Municipal podem, mediante atendimento do interesse público no caso concreto, ser considerados como de natureza contínua, sendo possível, neste caso, a prorrogação contratual nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.** (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 404/2017-TP. Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2017. Processo nº 8.089-6/2013). (destaquei)

37. Nessa toada, o **Ministério Público de Contas** vislumbra a procedência do apontamento, e opina pela **expedição de determinação legal** aos responsáveis, com vistas a determinar que abstenha-se de efetuar pagamentos de despesas com serviços de publicidade sem a devida cobertura contratual, formalizando a contratação desses serviços por instrumento contratual válido.

38. Por derradeiro, no que tange à contratação de empresa sem regularidade fiscal (**item 3 – JB99**), os ex-gestores reconheceram a irregularidade, porém justificaram que, por ter sido utilizado os dados da nota fiscal eletrônica expedida pela Prefeitura, não perceberam o cadastro antigo da empresa Joel de Souza Publicidades, tampouco a situação cadastral da mesma.



39. Ademais, ponderaram que a Administração Pública não pode valer-se da irregularidade junto à Receita Federal, ou de qualquer pendência fiscal, para o não pagamento ou retenção de valores devidos por serviços prestados. Outrossim, ressaltaram a ausência de prejuízo ao erário.

40. Sem delongas, consoante pontuado pela equipe técnica, e mormente em face do reconhecimento da irregularidades pelos ex-gestores, este **Parquet de Contas** manifesta-se pela manutenção do achado de auditoria, tendo em vista o entendimento já consolidado nesta Corte de Contas, conforme Resolução de Consulta nº 6/2015¹⁶ e seguinte jurisprudência¹⁷:

Licitação. Habilitação. Regularidade fiscal. Certidão de quitação ou inexistência de débitos fiscais. Restrição à competitividade. 1. Para fins de habilitação em processo licitatório, **a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão específica que ateste a quitação ou inexistência de débitos fiscais, mas, sim, certidão que comprove a regularidade fiscal**, nos termos do art. 29, III, da Lei nº 8.666/93. 2. A comprovação de regularidade fiscal referenciada na Lei nº 8.666/1993 não se confunde com a prova de quitação de tributos, podendo aquela ser demonstrada mediante apresentação da certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa, não implicando necessariamente em quitação com a Fazenda Pública, vez que poderia haver parcelamento de débito em vigência, o que mesmo assim acarretaria regularidade perante a Fazenda. (Acórdão nº 267/2017-TP. Julgado em 13/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/06/2017. Processo nº 20.996-1/2016). (Grifei)

11.55) Licitação. Habilitação. Regularidade fiscal. Certidão que ateste quitação ou inexistência de débitos fiscais. Para fins de habilitação em processo licitatório, a administração pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão específica que ateste a quitação ou inexistência de débitos fiscais, **mas, sim, certidão que comprove a regularidade fiscal** – art. 29, III, Lei nº 8.666/93. Enquanto a certidão negativa que comprova a quitação ou inexistência de débitos alcança apenas os contribuintes que não possuem débito algum, a prova de regularidade fiscal pode abranger a existência de débito consentido e sob o controle do credor, como nos casos de parcelamento. (Acórdão nº 35/2015-SC. Julgado em 23/06/2015. Publicado no DOC). (Grifei)

¹⁶ **Relatório Técnico de Defesa** (doc. digital nº 121519/2018, fls. 7/8)

¹⁷ TCE/MT. **Boletim de Jurisprudência**. Edição Consolidada: fevereiro de 2014 a dezembro de 2017.



41. Nestes termos, se ao administrador público é vedado habilitar empresa sem regularidade fiscal, quanto mais contratá-la de forma direta e discricionária. Por esta razão, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela a aplicação de multa aos **Srs. Dionardo Mendes da Conceição e Clovis Antonio de Paula**, Presidentes da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis nos exercícios de 2015 e 2016, nos termos do art. 286, II do RI-TCE/MT e no art. 2º II c/c 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016.

42. Diante das razões expendidas, este *Parquet* de Contas entende pela **procedência** da representação.

3. CONCLUSÃO

43. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições essenciais às funções de fiscalização e controle externo (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** desta **RNI**, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 219, 224, II, “a”, 225 e seguintes do RITCE/MT.

b) no mérito, pela **procedência** da Representação de Natureza Interna, em razão da **manutenção das irregularidades (GB01, HB99 e JB99)** que apontaram a contratação de serviços de publicidade sem processo licitatório e formalização de instrumento contratual, além do ajuste com empresa que não possuía regularidade fiscal;

c) pela **aplicação de multa** à ex-Presidente da Câmara Municipal, **Sr. Dionardo Mendes da Conceição**, nos termos do art. 286, II do RI-TCE/MT e no art. 2º II c/c 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016, tendo em vista a contratação de serviços de publicidade sem processo licitatório e com empresa que não possuía regularidade fiscal;



d) pela **aplicação de multa** à ex-Presidente da Câmara Municipal, **Sr. Clóvis Antonio de Paula**, nos termos do art. 286, II do RI-TCE/MT e no art. 2º II c/c 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016, tendo em vista a contratação de empresa sem regularidade fiscal;

e) pela **determinação legal** (art. 22, §2º, da LOTCE/MT) à atual gestão da Câmara municipal de Campo Novo do Parecis para que:

e.1) promova o planejamento anual das despesas com serviços de publicidade, a fim de evitar a contratação recorrente desses serviços sem o procedimento licitatório, sob pena de violar o princípio do interesse público na contratação mais vantajosa à Administração municipal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93;

e.2) abstenha-se de efetuar pagamentos de despesas com serviços de publicidade sem a devida cobertura contratual, formalizando a contratação desses serviços por instrumento contratual válido, nos moldes do artigo 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de julho de 2018.

(assinatura digital¹⁸)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto de Contas

18. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.